



**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

**Autos n.º 0004294-87.2017.8.16.0193**

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME**  
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada  
administradora judicial na Recuperação Judicial supracitada, em que é Falida a empresa  
**WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.** (“**WG**” ou “**Falida**”), vem, respeitosamente,  
à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

**I – A LISTA DE CREDORES**

A Administradora Judicial analisou todas as divergências de créditos e  
habilitações apresentadas após a falência e apresenta, nessa ocasião, a consolidação  
da lista de credores, a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, a ser publicada.

Cumprir informar que os créditos foram calculados com base em  
sentenças judiciais transitadas em julgado e/ou com liquidez definidas, acordos judiciais  
e outros documentos apresentados pelas Falidas e pelos credores, os quais  
possibilitaram apurar os valores devidos.

Informa, ainda, que qualquer credor, devedor, sócios ou o Ministério  
Público, tem à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de  
10 (dez) dias, na Av. Iguazu, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba -  
PR, das 9h às 17h30, mediante prévio agendamento no telefone (41) 3242-9009.





Destaca-se que a empresa ora falida esteve em recuperação judicial perante esse d. Juízo. Assim, a Administradora Judicial, além de analisar os créditos apresentados, comparou as listas apresentadas no processo, ressaltando que localizou algumas questões que precisam ser elucidadas, e, ainda, verificou a existência de recebimento de valores concursais no curso da recuperação judicial, cujos valores devem ser restituídos ao caixa da falida. É o que passa a demonstrar.

## II – DEVOLUÇÃO DE VALORES

Os credores BANCO DO BRASIL S/A., FRIGOMIL FRIGORÍFICO MIL LTDA e FRIVAM ALIMENTOS LTDA. possuíam créditos e estavam relacionados por contratos na lista de credores do art. 52, I, da Lei 11.101/2005.

Tratava-se, pois, de crédito concursal, que não poderia ser saldado pelo devedor, tampouco ser recebido pelo credor, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Todavia, no caso do BANCO DO BRASIL este realizou débitos de saldo contratual diretamente da conta corrente n. 25.250 no importe de R\$ 10.000,00 em 01/12/2017; R\$ 10.359,48 em 26/12/2017; e R\$ 677,15 em 20/02/2018, cujos valores foram, pois, apropriados indevidamente e devem ser restituídos à falida. Confira-se o trecho da análise do crédito que trata desse contrato:

- **Cédula De Crédito Bancário – Abertura De Crédito Em Conta Corrente Cheque Ouro Empresarial - n.º 351.004.213 - Conta corrente n.º 25.520**
  - Em 29/09/2017, data do pedido de recuperação, o saldo devedor da conta corrente era de R\$ 55.826,89 (cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte seis reais e oitenta e nove centavos), valor que deverá ser considerado para fins de cálculo da dívida, sem a incidência dos encargos contratuais remuneratórios lançados pelo Banco na referida conta no período de 29/09/2017 a 09/05/2019;
  - Os lançamentos de créditos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 01/12/2017, com o histórico “TED”, R\$ 10.359,48 (dez mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em 26/12/2017, com o histórico de “BRASILCAP” e R\$ 677,15 (seiscentos e setenta e sete reais e quinze centavos), em 20/02/2018, com o histórico de “RECEB DIV”, efetuados durante a recuperação judicial, que amortizaram o saldo devedor, constituem pagamento de crédito concursal, o que não se pode admitir;





- É importante anotar que os débitos já constituídos na data do ajuizamento da recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005, a ela estão integralmente sujeitos, razão pela qual não poderiam ter sido feitos e recebidos pagamentos de débitos sujeitos à recuperação judicial;
- Os valores pagos indevidamente, no importe de R\$ 10.000,00 em 01/12/2017; R\$ 10.359,48 em 26/12/2017 e R\$ 677,15 em 20/02/2018, deverão ser devolvidos atualizados monetariamente pela média do INPC +IGP/DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até a efetiva devolução;
- Para o período de inadimplência (de 29/09/2017 a 23/05/2019) atualiza o valor de R\$ 55.826,89 (cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte seis reais e oitenta e nove centavos) pela média do INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% ao mês até a data da quebra, totalizando o crédito no valor de R\$ 73.563,76;
- Ademais, o pagamento de débito sujeito ao concurso de credores e o recebimento de tais valores poderá se subsumir à hipótese do art. 172 da Lei n 11.101/2005, razão pela qual requer a extração de cópias dos documentos e seu envio ao Ministério Público, para que adote as providências que entender adequadas;

Confira-se a imagem, extraída do extrato anexo, comprovando a indevida apropriação pelo Banco de valores depositados em conta no curso da recuperação judicial:

29.09.2017	123 COBR JURCS 13601	511057727	5.826,89 D	55.826,89 D
02.10.2017	118 COBR I.O.F 13601	391100702	225,12 D	56.052,01 D
31.10.2017	123 COBR JURCS 13601	511057727	8.229,33 D	64.280,34 D
30.11.2017	123 COBR JURCS 13601	511057727	8.764,74 D	
30.11.2017	123 COBR JURCS 13601	261237727	302,75 D	73.347,83 D
01.12.2017	976 TED 14175	4761150	10.000,00 C	
26.12.2017	749 BRASILCAR 14134	5	10.359,48 C	
29.12.2017	123 COBR JURCS 13601	511057727	352,65 D	
29.12.2017	123 COBR JURCS 13601	261237727	8.162,44 D	61.503,44 D
31.01.2018	123 COBR JURCS 13601	261237727	10.863,63 D	72.367,07 D
20.02.2018	612 RECEB DIV 14134	121040	677,15 C	
28.02.2018	123 COBR JURCS 13601	261237727	11.121,47 D	82.811,39 D
29.02.2018	123 COBR JURCS 13601	261237727	27.216,42 D	96.027,81 D

Veja-se a imagem aproximada:

511057727	8.764,74 D	
261237727	302,75 D	73.347,83 D
4761150	10.000,00 C	
5	10.359,48 C	
511057727	352,65 D	
261237727	8.162,44 D	61.503,44 D
261237727	10.863,63 D	72.367,07 D
121040	677,15 C	
261237727	11.121,47 D	82.811,39 D

Observa-se que os valores que creditados na conta foram utilizados para abatimento do débito existente, o que não se poderia admitir.





Quanto aos fornecedores FRIGOMIL FRIGORÍFICO MIL LTDA e FRIVAM ALIMENTOS LTDA, também possuíam créditos relacionados na lista do art. 52, I, da Lei 11.101/2005. Os credores admitiram expressamente que houve o pagamento de valores, argumentando que ocorreu a novação.

Como se disse acima, todos os débitos sujeitos ao concurso de credores não podem ser adimplidos pela recuperada, muito menos novados, e tampouco recebidos pelos credores.

Confirmam-se as análises realizadas.

Frigomil Ltda:

- A Credora alega, na petição do mov. 90.1, que novou a dívida relacionada na lista de credores do mov. 11.3, o que fez por meio da emissão de 23 cheques no valor de R\$ 26721,83 cada. Todavia, as dívidas sujeitas ao concurso de credores e listadas na recuperação judicial não podem ser objeto de transação ou composição no curso do processo, pois ficam a ele sujeitas. Não era lícito, pois, a substituição da dívida concursal por cheques, razão pela qual a emissão de tais títulos, não pode ser considerada como novação;
- Ressalta que o ato jurídico de composição de dívida sujeita ao concurso de credores pode ser enquadrado em um dos tipos penais previstos na Lei 11.101/2005; Não resta dúvida, pois, que a dívida é concursal e deve permanecer sujeita a concurso de credores.
- Há, porém, mais um agravante. A empresa estava listada pelo valor de R\$ 641.326,14 e quando da falência o débito apresentado foi de R\$ 614.604,31. Assim, a exclusão do crédito de R\$ 26.721,83 (vinte seis mil setecentos e vinte um reais e oitenta e três centavos) que constava na lista do mov. 11.3 é indício de pagamento de crédito concursal. Acrescente-se a isso o fato de que na petição do mov. 90.1 o credor expressamente reconhece que recebeu parte da dívida "novada". Em razão da conversão da ação de recuperação judicial em falência, o crédito passa a ser relacionado na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005;





- Ademais, o pagamento de débito sujeito ao concurso de credores e o recebimento de tais valores poderá se subsumir à hipótese do art. 172 da Lei n 11.101/2005, razão pela qual requer a extração de cópias dos documentos e seu envio ao Ministério Público, para que adote as providências que entender adequadas.
- Relaciona o valor de R\$ 641.326,14 (seiscentos e quarenta e um mil trezentos e vinte seis reais e quatorze centavos), valor que, atualizado a partir de 31/10/2017 pela média do INPC +IGP/DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, importa no montante de R\$ 835.538,70 na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005.
- Faz-se necessária a intimação da Credora para que devolva os valores eventualmente recebidos indevidamente no curso da recuperação, sem prejuízo do envio de copias ao Ministério Público para apuração das condutas adotadas e eventual aplicação dos artigos 168 e 172 e seguintes da Lei 11.101/2005;
- Os valores que eventualmente foram pagos indevidamente, deverão ser também atualizados monetariamente pela média do INPC +IGP/DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até a efetiva devolução.

#### FRIVAM ALIMENTOS LTDA:

- Analisa o pedido de habilitação, constatando que a Credora estava listada no rol de credores apresentado pela Falida, quando do ajuizamento da recuperação judicial, pelo valor de R\$ 300.844,91;
- Anota que, conforme documentos apresentados, foi firmado acordo posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, tratando-se de débito integralmente sujeito ao concurso de credores, conforme notas fiscais e parcelas abaixo relacionadas:
  - i) NF 38973-3/3, emitida em 21/08/2007 e vencida em 22/09/2017, no valor de R\$ 88.656,91;
  - ii) NF 39408-1/3, emitida em 31/08/2017 e vencida em 28/09/2017, no valor de R\$ 90.890,80;
  - iii) NF 3940-2/3 emitida em 31/08/2017 e vencida em 29/09/2017, no valor de R\$ 90.890,80, e,
  - iv) NF 39408-3/3, emitida em 31/08/2017, com vencimento em 30/09/2017, no importe de R\$ 77.906,40.
- É importante anotar que os débitos já constituídos na data do ajuizamento da recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005, a ela estão integralmente sujeitos, razão pela qual não poderiam ter sido feitos e recebidos pagamentos de débitos sujeitos à recuperação judicial.





- Os pagamentos feitos relativo aos títulos e ao acordo firmado, no importe de R\$ 10.000,00 em 10/10/2017; R\$ 10.000,00 em 06/10/2017 e R\$ 27.500,00 em 25/10/2017, deverão ser restituídos ao caixa da falida pela empresa credora, sob as penas da lei.
- Ademais, o pagamento de débito sujeito ao concurso de credores e o recebimento de tais valores poderá se subsumir à hipótese do art. 172 da Lei n 11.101/2005, razão pela qual requer a extração de cópias dos documentos e seu envio ao Ministério Público, para que adote as providências que entender adequadas.
- Informa que a credora alega que desconhecia a situação da recuperação judicial, fato que deverá ser oportunamente apurado. No momento, necessária a devolução dos valores indevidamente pagos, devendo o crédito ser integralmente relacionado na falência.
- Assim, relaciona na lista de credores o valor de: i) NF 38973-3/3, vencida em 22/09/2017, no valor de R\$ 88.656,91; ii) NF 39408-1/3, vencida em 28/09/2017, no valor de R\$ 90.890,80; iii) NF 3940-2/3, vencida em 29/09/2017, no valor de R\$ 90.890,80, e, iv) NF 39408-3/3, com vencimento em 30/09/2017, no importe de R\$ 77.906,40, valor que, atualizado pela média do INPC-IGP/DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, importa em R\$ 459.333,65 (quatrocentos e cinquenta e nove mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), a ser relacionado na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005, com a necessária intimação da empresa credores para que devolva os valores recebidos indevidamente no curso da recuperação, sem prejuízo do envio de cópias ao Ministério Público para apuração das condutas adotadas e eventual aplicação do art. 172 e seguintes da Lei 11.101/2005.
- Os valores pagos indevidamente, no importe de R\$ 10.000,00 em 10/10/2017; R\$ 10.000,00 em 06/10/2017 e R\$ 27.500,00 em 25/10/2017, deverão ser também atualizados monetariamente pela média do INPC +IGP/DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até a efetiva devolução.

Tendo havido reconhecimento do pagamento do débito imperioso que sejam os credores intimados para devolver os valores indevidamente recebidos.

Ademais, o pagamento de débito sujeito ao concurso de credores e o recebimento de tais valores poderá se subsumir à hipótese do art. 172 da Lei n 11.101/2005, razão pela qual requer a extração de cópias dos documentos e seu envio ao Ministério Público, para que adote as providências que entender adequadas.

### III – PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Há, ainda, diversos casos em que os valores constantes da lista da falência são inferiores ao relacionado na lista da Recuperação Judicial, o que causa estranheza, pois os valores não poderiam ter sido igualmente pagos no curso do processo. Todavia, como não há prova inequívoca do recebimento indevido dos valores, requer a Administradora Judicial sejam os credores SUL BRASIL PROFISSIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (nova





denominação da SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSECTORIAL); COMPRA E VENDA DE BOVINOS VR LTDA; CONSTANTINO E SENTINELLO LTDA; FRIGORÍFICO JR LTDA; J.M BOLIGIAN; FRIGMAMM FRIGORÍFICO MIL LTDA e PLATINÃO COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS intimados, na pessoa de seus procuradores, ou por meio de carta com aviso de recebimento, para que esclareçam as inconsistências apontadas nas divergências, e apresentem ao Juízo, ou ainda, mediante envio direto à Administradora Judicial, em prazo a ser fixado pelo Juízo, toda a documentação às operações questionadas.

Requer, ainda, seja cientificado o Ministério Público acerca dos fatos narrados em cada uma das divergências.

### III- RENAJUD

Requer, ainda, a realização de Renajud para que seja feito o bloqueio de circulação de todos os veículos localizados em nome da Falida, pois a Administradora Judicial está recebendo autuações de veículos em circulação, mas não localizou os bens para a arrecadação.

### IV – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, requer seja recebida a lista e determinada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com as ressalvas do art. 8º do mesmo dispositivo.

Requer, ainda, sejam intimados, por carta com aviso de recebimento, os credores BANCO DO BRASIL, FRIGOMIL FRIGORÍFICO MIL LTDA e FRIVAM ALIMENTOS LTDA, solicitando que devolvam os valores recebidos indevidamente, relacionados nas análises acima citadas, depositando o valor em Juízo,

Requer, ainda, sejam os credores SUL BRASIL PROFISSIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL (nova denominação da SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS





CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL); COMPRA E VENDA DE BOVINOS VR LTDA; CONSTANTINO E SENTINELLO LTDA; FRIGORÍFICO JR LTDA; J.M BOLIGIAN; FRIGMAMM FRIGORÍFICO MIL LTDA e PLATINÃO COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS intimados, na pessoa de seus procuradores, ou por meio de carta com aviso de recebimento, para que esclareçam as inconsistências apontadas nas divergências, e apresentem ao Juízo a documentação relativa a todas as operações questionadas.

Requer, por fim, a realização de Renajud para que seja feito o bloqueio de circulação de todos os veículos localizados em nome da Falida.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

